Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MEMNSAGEM Nº 030/11

Ibiúna, 04 de ABRIL de 2011.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 05/04/2011.

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob c nº 030, e que **Altera a Lei nº 1416, de 30 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 1663, de 21 de fevereiro de 2011 e dá outras providências**.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
PEDRO LUIZ FERREIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.o 260/2011
Recebido em 05 de 04 de 2011
Prazo vence em ___ de ___ de ___
Recebido por ___

Secretaria Administrativa
Recebido: 05/04/2011
16:29H

Câmara Munic. da Estância Turística * Ibiúna - SP

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

260/2011

PROJETO DE LEI Nº 030/11.
DE 04 DE ABRIL DE 2011.

Altera a Lei nº 1416, de 30 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 1663, de 21 de fevereiro de 2011 e dá outras providências.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica inserido o artigo 4ºC na Lei Municipal nº 1416, de 30 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 1663, de 21 de fevereiro de 2011, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 4º C - As empresa industriais que se enquadrem nas exigências previstas nesta Lei, poderão pleitear, juntamente com outros incentivos fiscais elencados nos artigos 3º, 4º, 4ºA e 4ºB, a isenção de ISS e Taxas sobre a construção".

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2011.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 06 DE 04 DE 2011
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

LEI Nº. 1236
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

"Institui o Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:-

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui no Município da Estância Turística de Ibiúna o Plano Diretor, com fundamentos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS

Artigo 2º - São princípios fundamentais do Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna:

I Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico do Município e da região;

II Inclusão social, aqui compreendida como a garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III Direito a terra, a moradia, ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos e ao lazer;

IV Fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

V Incentivo à participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;

VI Garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano.

VII Garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

Artigo 3º - O Plano Diretor é instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do Município, com ênfase na estruturação do seu território, devendo ser observado por todos os agentes públicos e privados.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O Plano Diretor estabelece as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, com o principal objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Artigo 4º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios enunciados:

I Consolidar o desenvolvimento econômico do Município da Estância Turística de Ibiúna como centro turístico, pólo agrícola e sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda ecologicamente corretos;

II Elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município.

III Promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a eqüidade social no Município;

IV Elevar a qualidade dos ambientes urbano e rural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V Promover a qualidade da água, do ar e dos alimentos produzidos no Município buscando a melhoria contínua;

VI Garantir a todos os habitantes do Município a circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição e o uso de espaços abertos e áreas verdes;

VII Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

VIII Aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

IX Promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

X Racionalizar o uso da infra-estrutura instalada;

XI Democratizar o acesso a terra e a habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

XII Prevenir distorções e abusos no uso econômico da propriedade, de forma a prevenir e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, procurando assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XIII Implantar regulação urbanística baseada no interesse público.

CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I **Adensamento**: é a relação entre o número de habitantes e a área da unidade territorial considerada;

II **Alienação onerosa:** é a cessão ou transferência de bens que se realiza mediante contrapartida ou pagamento;

III **Coeficiente de aproveitamento**: é a relação entre a área de construção do terreno e a área do terreno;

IV **Declividade**: é a relação entre a diferença de nível entre o ponto médio da testada e o alinhamento de fundos e a distância horizontal entre eles;

V **Equipamentos comunitários**: são os prédios e instalações públicas destinadas ao atendimento da população;

VI **Gabarito**: é a altura máxima da edificação, medida a partir do nível do ponto médio da guia até o plano horizontal que passa pelo ponto mais alto da mesma, no plano de fachada, excetuando-se as obras de caixa d'água e casa de máquinas;

VII **Infra-estrutura urbana**: é a rede formada por estruturas, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e serviços que se estende pelo Município e subsidia o desenvolvimento das funções urbanas;

VIII **Recuo**: é o afastamento obrigatório mínimo da edificação em relação à via pública ou ao vizinho;

IX **Taxa de ocupação**: é a relação entre a área correspondente à projeção horizontal da construção e a área total do terreno;

X **Zonas de Urbanização Consolidada** são aquelas que dispõem de infra-estrutura completa.

XI **Zonas de Urbanização em Consolidação 1 e 2** são aquelas que já alcançaram algum grau básico de urbanização, mas ainda necessitam de obras de infra-estrutura, têm condições de atrair investimentos imobiliários e condições socioeconômicas intermediárias em relação às Áreas de Urbanização Consolidada.

TÍTULO II - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I – DOS FUNDAMENTOS

Artigo 6º - As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infra-estrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou construídos.

Artigo 7º - A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os munícipes assegurá-la.

Parágrafo Único - Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Artigo 8º - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

I Intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e de equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado neste Plano;

II Utilização compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos, e com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultura e histórico;

III Utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e da vizinhança;

IV Plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;

V Cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;

VI Utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

SEÇÃO I – DOS INSTRUMENTOS URBANISTICOS

Artigo 9º - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

ponto 05 de nossa descrição, seguindo a jusante do Rio de Una, até encontrar com o ponto 01, ponto inicial de nossa descrição.

II Z1B - Inicia no ponto de bifurcação do alinhamento predial, lado ímpar, da Av 24 de Março com o alinhamento predial, lado par, da Av São Sebastião e segue por esta última até o seu término; daí, continua pela margem direita, lado par da Rodovia Municipal Presidente Tancredo de Almeida Neves – IBN 020 – até o cruzamento com a margem esquerda, lado ímpar da estrada municipal do Regi (que liga o Bairro Capim Azedo a Estrada da Vargem); deflete a direita e segue pela referida margem da estrada municipal do Regi, até encontrar a margem esquerda, lado ímpar, da Estrada Municipal da Vargem Salto – IBN 359; deflete a direita e segue por esta margem, no sentido Bairro-Cidade, até o ponto em que a aludida estrada passa a denominar-se Av 24 de Março; daí segue pelo alinhamento predial desta Avenida, lado ímpar, até o ponto inicial desta descrição.

III Z1C - Inicia no cruzamento da Rodovia Bunjiro Nakao, SP – 250, com a Rodovia Quintino de Lima, e segue pelo lado par desta última no sentido de quem vai para São Roque até a estrada municipal que deriva a esquerda e segue em direção ao Rio Sorocamirim, desenvolvendo uma alça, consideradas ambas as margens, numa largura de 200,00m até o cruzamento do Rio Sorocamirim, na ponte de concreto. Do lado direito da Rodovia Quintino de Lima, sentido Ibiúna – São Paulo, toma-se novamente como ponto de referência o cruzamento com a Estrada Municipal, margem direita, que passa pela Academia Seicho-No-Ie e liga a Rodovia Bunjiro Nakao, SP – 250, km 65; deflete a direita e segue pela margem direita desta rodovia, SP – 250, no sentido capital-interior, até atingir o cruzamento com a Rodovia Quintino de Lima, onde teve início esta descrição.

Artigo 33 - Ficam estabelecidas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) tipo 3 as localidades conhecidas como: Goes, Jardim Gemima, Parque da Figueira, Rosarial, Vila Pitico, Capim Azedo, Furnas I e Furnas II, de acordo com o Decreto Municipal nº. 753/2001.

Artigo 34 - Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

TÍTULO III - DA ESTRUTURA DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I – DAS REGIÕES

Artigo 35 - Para fins de planejamento municipal o Município foi dividido em regiões, as quais configuram conceito de aplicação

LEI Nº 1416.
DE 30 DE ABRIL DE 2.008.

"Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Ibiúna e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo único: Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

Art. 2° - Às empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

Art. 3° - São considerados incentivos tributários.

I - isenção da Taxa de Licença para Execução de Obra, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sobre a área objeto da construção do prédio industrial, a contar da aprovação do projeto de construção;

II - isenção da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, exclusivamente sobre a área utilizada na indústria;

III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento da sede ou filial da indústria;

IV - isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

Art. 4° - O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, será:

I - de dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;

II - de quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos.

Parágrafo Único - No caso da Taxa de Licença para Funcionamento do estabelecimento industrial, o prazo de isenção estipulado neste artigo será contado a partir do regular início de funcionamento da atividade e, no caso do IPTU, a partir da publicação do ato concessivo do benefício fiscal, de que trata o § 3°, do artigo 14 desta lei.

Art. 5° - Fica o Município autorizado, após estudos de viabilidade, a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art. 6° - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 7° - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8° - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem em Ibiúna dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 9° - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada no Município, e em havendo interesse público devidamente justificado no fato, aquela poderá gozar dos benefícios previstos nesta lei, desde que não esteja gozando de nenhum incentivo fiscal, e nem tenha gozado nos últimos 10 anos.

Art. 10° - Os que se beneficiarem dos incentivos fiscais e não cumprirem com as condições e finalidades desta lei, terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 11 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Ibiúna mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia;

Art. 12 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 13 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Parágrafo Único - Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal.

Art. 14. Os interessados em pleitearem quaisquer dos incentivos previstos nesta lei, deverão preencher requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, onde conste, necessariamente, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previstos em regulamento do Poder Executivo, o que se segue:

I - cópia autenticada do contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

II - documentos contábeis que comprovem a saúde financeira da empresa e sua capacidade de investimento;

III - projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeira, quando for o caso;

IV - prova da viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

V - data prevista para o início do funcionamento da empresa;

VI - previsão de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

VII - comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal da pessoa jurídica solicitante;

VIII - certidões de regularidade das obrigações sociais e trabalhistas (INSS e FGTS);

IX - comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação do solo;

X - especificação sobre o tratamento dado aos agentes poluidores resultantes do processo de produção industrial;

XI - manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

§ 1° - Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, incidentes sobre o contribuinte que pretenda implantar o empreendimento.

§ 2° - O processo contendo o pedido e demais documentos da empresa interessada será analisado pela Comissão de que trata o artigo 15 desta lei e, preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica desta Comissão, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para aprovação e concessão dos incentivos.

§ 3° - O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão dos incentivos.

Art. 15 - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

I - três representantes do Executivo;

II - um representante do Legislativo;

II - um representante da Associação Comercial e Industrial de Ibiúna;

IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores.

V - um representante de estabelecimentos bancários;

Art. 16 - Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Gabinete do Prefeito, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área ou imóvel que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 17 - A Comissão Especial poderá solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 18 - Perderá os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 19 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 20 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Comissão Especial, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 21 - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, e IV do artigo 3º desta lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Percentagem do aumento da área edificada (%)	Período de isenção (Anos)
De 20 a 30	02
De 31 a 40	03
De 41 a 50	04
Acima de 50	05

Parágrafo Único Em caso de ampliação, a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei dar-se-ão somente com relação à parte ampliada.

Art. 22 - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

I - rede de abastecimento de água e esgoto;

II - rede de distribuição de energia elétrica;

III - rede telefônica e internet;

IV - sistema de escoamento de águas pluviais;

V - vias de circulação em condições de tráfego permanente;

VI - limpeza, preparação do terreno e terraplenagem.

Parágrafo Único - Após o parecer da Comissão Especial, poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias, adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 23 - Em caráter excepcional e visando atender às empresas aqui estabelecidas ou às empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Executivo, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão a essas empresas, podendo assumir o ônus do aluguel, observado o seguinte:

I - cessão por até 24 meses, podendo ser prorrogável por iguais períodos, desde que existente interesse público devidamente justificável;

II - contrato de cessão em que conste o número mínimo de empregos diretos que a empresa criará;

III - somente para empresas que estejam em funcionamento regular e em dia com os fiscos municipal, estadual e federal.

§ 1° A Prefeitura fica autorizada a lavrar contrato de locação até o valor equivalente a 100 (cem) UFMI mensal, por empresa, e até o limite global, estabelecido no orçamento anual do município.

§ 2° Na hipótese de renovação ou prorrogação do contrato de locação, o índice de reajuste do valor do aluguel não poderá ser superior aos índices oficiais da inflação.

§ 3° A empresa que, por qualquer motivo, vier a encerrar suas atividades antes do vencimento do contrato de locação, se responsabilizará pelo pagamento dos aluguéis que vencerem após esse encerramento.

§ 4° A Prefeitura somente poderá alugar imóvel de pessoa física ou jurídica que esteja em dia com o fisco municipal, cujo locador deverá comprovar que está adimplente apresentando certidão negativa de tributos municipais no ato da lavratura do contrato de locação, observando o seguinte:

I - a adimplência devera ser comprovada a cada três meses; e

II - a não comprovação da adimplência que trata o inciso I caracterizará infração contratual.

Art. 24 - As empresas que receberem incentivos tributários, concessão ou permissão uso de terrenos do Município ou o pagamento de seu aluguel, ficam obrigadas a preencher, no mínimo:

I - 60% (sessenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município;

II - 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos.

§ 1° - Para efeito deste artigo, os funcionários contratados deverão residir em Ibiúna há pelo menos um ano, comprovados mediante prova documental.

§ 2° - Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Ibiúna.

§ 3° - As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a concessão ou a permissão do uso de terreno ou o pagamento do aluguel.

§ 4º - O Município somente concederá alvará de licença para instalação e funcionamento das empresas que comprovarem documentalmente que preencheram no mínimo 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos, e no mínimo de 60% (sessenta por cento) de seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município.

Art. 25 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento ou suplementadas se necessário.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL 2008.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 30 de abril de 2008.

BENEDITO ATUI
Secretário de Administração

LEI Nº 1663.
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011.

Altera a Lei nº. 1416, de 30 de abril de 2008 e dá outras providências.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º – Acrescenta-se os artigos 4º.-A e 4º.-B, dá nova redação ao artigo 24, alterando o inciso II, acrescentando-se o inciso III e os parágrafos 5º. e 6º., a Lei Municipal nº. 1416, de 30 de abril de 2008, que passarão a ter a seguinte redação:-

"Artigo 4º.-A- As empresas industriais que se enquadrem nas exigências prevista nesta Lei, poderão pleitear, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados nos artigos 3º e 4º, o ressarcimento limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, através do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, das despesas relativas a:-

I - aquisição de terreno necessário à construção ou ampliação do empreendimento;

II - execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infraestrutura;

III - aquisição de prédio(s) e execução de obras civis complementares necessárias a instalação do empreendimento;

§ 1º. – Não se incluem, para efeito do ressarcimento aqui previsto, as despesas referentes as instalações industriais, tais como instalações elétricas especiais, hidro-pneumática, ar comprimido, combustíveis, equipamentos e afins.

§ 2º. – Para as empresas industriais já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos neste artigo serão concedidos proporcionalmente à variação do valor adicionado do ICMS.

§ 3º. – Para ter direito ao incentivo fiscal disposto no "caput" deste artigo, as empresas industriais deverão ter, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previsto em regulamento do Poder Executivo e nesta Lei, os seguintes requisitos:

a) o prédio deverá ter habite-se;

b) a área não poderá ser inferior a 2.000 m^2 (dois mil metros quadrados);

c) em caso de locação o prazo de vigência não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 4º - A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato de locação, de acordo com a seguinte tabela:

A – contratos de locação com prazo de 48 (quarenta e oito) meses:	50% (cinqüenta por cento) dos benefícios
B – contratos com prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses:	75% (setenta e cinco por cento) dos benefícios.
C – contratos superior a 84 (oitenta e quatro) meses:	100% (cem por cento) dos benefícios.

Artigo 4º B – O ressarcimento do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do segundo ano após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios de acordo com as regras de repasse da SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e será calculado conforme os seguintes critérios:

I – 50% (cinqüenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;

II – o ressarcimento ficará limitado:

a) ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas;

b) ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, fixados no Art. 4º-A desta Lei.

III – o valor do ressarcimento mensal será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pela Secretaria Municipal de Finanças, após a sua devida análise e aprovação.

IV – a Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – ao Município.

§ 1º – Os valores do ressarcimento serão calculados com base nas Notas Fiscais de aquisição de materiais e de mão de obra efetivamente utilizados na construção,

que deverão ser apresentadas à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, juntamente com cópia dos respectivos contratos e do contrato de compra e venda do imóvel, para avaliação da Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE prevista no Artigo 15 desta Lei.

§ 2º - Os valores do parágrafo anterior serão atualizados monetariamente ano a ano com base nos índices do IPCA ou outro que venha substituí-lo.

Artigo 24 - As empresas que receberem incentivos tributários, concessão ou permissão de uso de terrenos do Município ou o pagamento de seu aluguel, ficam obrigados a preencher, no mínimo:

I – 60% (sessenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município;

II – 20% (vinte por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;

III – porcentagem legal de pessoas portadoras de deficiência dentro dos parâmetros do Art. 93 da Lei Federal nº. 8213 de 24 de julho de 1991.

§ 1º – Para efeito deste artigo, os funcionários contratados deverão residir em Ibiúna há pelo menos um ano, comprovados mediante prova documental;

§ 2º – Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Ibiúna;

§ 3º – As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a concessão ou a permissão de uso de terreno ou o pagamento do aluguel.

§ 4º – O Município somente concederá alvará de licença para instalação e funcionamento das empresas que comprovarem documentalmente o atendimento aos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 5º - Fica dispensado o cumprimento integral dos Incisos II e III, no caso de não existência de pessoas interessadas junto à empresa e no Cadastro do PAT, ou órgão que venha substituí-lo.

§ 6º – Fica autorizada a realização de campanha publicitária para o cumprimento desta Lei.'

Artigo 2º - Fica alterado o Artigo 7º da Lei Municipal nº. 1416, de 30 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - Será concedido o incentivo dos benefícios desta lei às pessoas jurídicas legalmente constituídas, bem como as pessoas físicas.

§ 1º - A pessoa física que receber os benefícios citados no "caput" do artigo 7º, terá que no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar os documentos que comprovem a legalidade do estabelecimento industrial.

§ 2º - As pessoas físicas que se beneficiarem dos incentivos fiscais e, não cumprirem o exigido no parágrafo anterior, terão os benefícios cessados, os valores restabelecidos por lançamento de ofício e os valores cobrados com os respectivos acréscimos legais."

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO 2011.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 21 de fevereiro de 2011.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 260/2011 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 05 de abril de 2011, e lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 260/2011 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 06 de abril de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 260/2011
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADA.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 05 de abril de 2011, o Projeto de Lei nº. 260/2011 que "Altera a Lei nº. 1416, de 30 de abril de 2008, alterada pela Lei nº. 1663, de 21 de fevereiro de 2011 e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar e acrescentar dispositivos a lei que criou a política de desenvolvimento industrial do município de Ibiúna, acrescentado além do incentivos fiscais autorizados pela Lei nº. 1663, de 21 de fevereiro de 2011, mais os incentivos da isenção de ISS e taxas sobre a construção das empresas industriais que tiverem interesse em instalar-se no município de Ibiúna, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto, pois as despesas correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto, pois a alteração da lei da criação da política de desenvolvimento industrial do município de Ibiúna, mediante os incentivos propostos pela proposição, proporcionará a criação de empregos aos nossos munícipes, com a geração de renda e arrecadação aos cofres municipais, que repercutirá em obras e serviços públicos a toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 17 DE MAIO DE 2011.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CHARLES GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 260/2011 – fls. 02

PAULO KENJI SASAKI
VICE PRESIDENTE

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
MEMBRO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 260/2011 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividade Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia17 de maio de 2011.

Certifico mais, em face do apresentado faço a juntada do parecer ao respectivo Projeto para posterior tramitação, conforme deliberação do Sr. Presidente.

Ibiúna, 19 de maio de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 260/2011 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 de junho futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de maio de 2011.
Ibiúna, 25 de maio de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 241/2011

Altera a Lei nº 1416, de 30 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 1663, de 21 de fevereiro de 2011 e dá outras providências.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica inserido o artigo 4º C na Lei Municipal nº 1416, de 30 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 1663, de 21 de fevereiro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º C – As empresas industriais que se enquadrem nas exigências previstas nesta Lei, poderão pleitear, juntamente com outros incentivos fiscais elencados nos artigos 3º, 4º , 4º A e 4º B, a isenção de ISSQN e Taxas sobre a construção."

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2011.

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE

JAMIL MARCICANO
1º SECRETÁRIO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 251/2011

Ibiúna, 02 de junho de 2011.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 241/2011**, referente ao Projeto de Lei nº. 030/11, nesta Casa tramitou com o nº. 260/2011 que "Altera a Lei nº. 1416, de 30 de abril de 2008, alterada pela Lei nº. 1663, de 21 de fevereiro de 2011 e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 01 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 08/06/11
nica

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 260/2011 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 de junho de 2011, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 260/2011 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 241/2011, encaminhado através do Ofício GPC nº. 251/2011, de 02 de junho de 2011.

Ibiúna, 08 de junho de 2011.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo